



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043910-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILSON PORTO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1043910-61.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Gilson Porto dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2047

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2010 – Fratura no punho esquerdo – Função habitual, à época dos fatos, de calafetador – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição de maior esforço.

IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Ausência de sequela – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **GILSON PORTO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 129/134), objeto de embargos, e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar o autor aos ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 145/146).

Irresignado, apela o autor (fls. 152/164). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Para tanto, alega que, embora não portador de incapacidade laboral,

persiste maior esforço para o desempenho de sua função de calafetador, por conta de restrição de mobilidade articular do punho esquerdo e outros sintomas que lhe diminuem a capacidade laborativa. Aponta que o laudo pericial reconheceu a existência de lesão, mas não concluiu pela incapacidade, destacando que as condições em que o trabalho técnico é desenvolvido não reflete as reais condições do labor habitual. Aduz que a documentação médica acostada nos autos comprova a redução da capacidade laboral, em face das sequelas, como limitação de movimento, dor persistente e perda de força do membro lesionado, o que impacta no desempenho da função de calafetador, razão pela qual a sequela deve ser analisada em consideração à função exercida à época, bem como as condições em que a atividade era exercida, de acordo com o manual técnico da perícia médica da autarquia previdenciária, observando omissão no laudo pericial quanto à realização de eventuais testes que simulam a sobrecarga funcional em ambiente de trabalho. Por tais razões, entende que há comprovação da redução da capacidade laborativa, mormente se comparado com outros trabalhadores que não possuem a mesma sequela. Relembra que o benefício acidentário é devido, ainda que mínima a lesão, sendo indiferente a extensão do dano, nos termos de precedente jurisprudencial que colaciona e que o juiz não deve permanecer adstrito às conclusões do laudo pericial. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o INSS seja condenado a lhe conceder benefício de auxílio-acidente, com DIB fixada desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior.

Apesar de intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 170/171).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto (queda de bicicleta), ocorrido em 2010, sofreu fratura do punho esquerdo (CID S52.5), fato que lhe gerou sequelas consolidadas incapacitantes para o desempenho da função habitual de calafetador. Requereu a condenação da Autarquia a conceder-lhe auxílio-acidente, desde

1º/12/2010.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT. Em relação ao acidente que ampara a inicial, consoante cópia do CNIS (fls.29/42), cartas de concessão de benefício (fls. 43/48), declaração de benefícios (fl. 55) e dossiê médico-sapiens (fls. 107/112), ao autor foram concedidos benefícios previdenciários: NB 31/541.675.904-2, de 08/10/2010 a 30/11/2010 e NB 91/544.120.437-7, de 1º/12/2010 a 16/02/2011. O obreiro também formulou pedido administrativo de auxílio-acidente (DER em 25/06/2024 – fls. 60/61).

Realizada perícia médica judicial (fls. 62/63), aos 15/08/2024, da lavra do **Dr. Gilberto de Castro Brandão**, concluiu-se, em síntese:

(...)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

(...)

Ao exame pericial **pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.**

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.**

Esse é o nosso parecer, smj”. – Grifos nossos.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário,

impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário restou comprovado, mediante concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário e conclusão pericial.

Entretanto, o perito judicial, ressaltando que se trata de médico especialista em ortopedia e traumatologia, após análise dos documentos carreados nos autos, bem como entrevista e exames físicos por ele conduzidos, constatou que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima.

Especificamente quanto ao punho esquerdo, em exame físico, o *expert* constatou (fl. 78): *Com cicatriz cirúrgica puntiforme em região do processo estilóide do rádio, bem consolidada. Sem sinais flogísticos locais. Sem edema residual. Sem dor a palpação. Sem deformidades osteoarticulares. Sem desvios angulares. Sem atrofias musculares por desuso. Sem limitação funcional. Pronossupinação do antebraço: livre. Sem déficit da força muscular de preensão manual. Manobras de Phalen e Tinel: negativas. Sem alteração vascular e/ou neurológica.*

Percebe-se, diante das anotações supramencionadas, que a única sequela apurada se trata de uma cicatriz cirúrgica, contudo, sem qualquer alteração funcional do membro lesionado. E, seguramente, concluiu o *expert* que não existem sequelas incapacitantes, não há redução função e/ou déficit de força muscular, muito menos demanda de maior esforço para o exercício da função habitual (vide resposta aos quesitos 6 e 7 do autor, fl. 80 do laudo pericial).

Diante desse panorama, pela absoluta ausência de sequela incapacitante, o argumento do autor lançado em suas razões, quanto à necessidade de se abordar a especificidade das atividades laborais da função de calafetador, restou totalmente esvaziado.

Nunca é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

E, nesse sentido, muito embora o obreiro igualmente

tenha alegado que os documentos médicos juntados nos autos comprovam a redução da capacidade laboral, não existem quaisquer exames ou relatórios médicos anexados à exordial. O autor se limitou a apresentar ao perito, apenas por ocasião do exame clínico judicial, exame de raios-x do punho esquerdo, de modo que, no caso em espécie, deve prevalecer, única e exclusivamente, a conclusão pericial.

Ademais, é importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, **o que não ocorreu no caso.**

Diante disso, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Em verdade, o autor foi portador de sequela incapacitante no passado, de forma total e temporária no passado, tanto que lhe foram concedidos benefícios previdenciários pertinentes à lesão, cirurgia reparadora e tratamento fisioterapêutico, à época dos fatos, que ocorreram há muito tempo (2010/2011), conforme demonstram os exames médicos federais de fls. 108/110. Porém, essa situação já não prevalece na atualidade, posto que, conforme se demonstrou, a lesão foi consolidada sem qualquer repercussão na capacidade laboral.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Contudo, no caso em apreço, como já se disse alhures, a única sequela constatada se refere a uma cicatriz cirúrgica, sem qualquer repercussão funcional do punho esquerdo.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunística, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à

comprovação de incapacidade laborativa e nexo causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por fim, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator